



Ilmo. Sra. Natalia Helena dos Santos, Pregoeira do Departamento de Licitações e Contratos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Ref.: Pregão Presencial n.º 071/2013

Processo n.º 23086.002264/2013-23

HIDROPOÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.300.096/0001-06, com sede estabelecida na Rua Agenério Araújo 395, Bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, CEP 30520-220, vem, com fulcro no do art. 41, XVIII da Lei nº 8666/93 e Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **Impugnação ao edital** do processo licitatório supramencionado, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o edital no item 11.1, em consonância com o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Conforme definido no edital, a abertura do certame restou designada para 08 de outubro de 2013.

Assim, o prazo para a interposição da impugnação ao edital esgota-se em 03/10/2013.

Diante disso, tempestivo a presente impugnação protocolizado na data de hoje.

Rua Agenério Araújo, 395 - Camargos
Cep: 30520.220 - Belo Horizonte - MG
Tel.: (31)2122.1800 - Fax.: (31)3363.2594
www.hidroposcos.com.br



DAS RAZÕES DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Brumadinho tornou público que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRONICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de perfuração de postos artesianos.

A Lei 10.520/2002 define em seu artigo 1º que apenas serviços comuns poderão ser objeto de processos licitatórios na modalidade de pregão.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme visto acima a Lei nº 10.520/02 estabelece que o pregão pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços comuns. Excluída está, portanto, a contratação de obra, por mais comum que seja.

A perfuração de poço artesiano consiste na realização de obra de subsolo, a qual implica em perfuração de rocha que varia sua profundidade de acordo com as particularidades da geologia local.



Ressalte-se que a profundidade do poço não é a única variante, é necessário também ser levado em consideração às especificidades do solo, o diâmetro do poço, haja vista que tais considerações são diretamente responsáveis pela quantidade e qualidade dos produtos a serem utilizados na obra, a saber:

1 – Para decidir os locais onde serão perfurados os poços, dependemos da visita do Geólogo Responsável Técnico da Contratada, reunião com equipe da Secretaria de Obras para definir o local do poço, analisando as características geológicas, acesso para caminhões, fora de área de APP e disponibilidade de energia elétrica. Depois providenciar os documentos necessários para solicitar a Autorização para perfuração junto ao IGAM, que exige a assinatura e documentos do proprietário do terreno onde será perfurado cada poço.

2 – O edital exige em seus itens 6.6.2 comprovação de atestados de serviços similares e item 11.3.1, do Edital exigem ART da obra.

3 - O TERMO DE REFERENCIA exige em seus itens 7.3 atender as normas da ABNT, item 7.14 inscrição e matrícula no INSS para a obra, ou seja, CEI e item 12 declaração que o licitante possui equipamentos e equipe técnica adequada para a realização dos serviços.

4 – A planilha esta incompleta, falta informação da energia disponível se monofásico ou trifásico, qual a AMT, profundidade de instalação de cada bomba etc. A bomba de cada poço, devera ser fornecida e instalada de acordo com as características de cada poço, ou seja, vazão, profundidade de instalação dentro do poço, calcular distancia e desnível cada poço ao seu respectivo reservatório, o que vai definir o modelo, tamanho, potencia e preço de cada bomba.

5 - DESTACAMOS QUE A PROFUNDIDADE DE CADA POÇO SÃO ESTIMADAS PODENDO VARIAR PARA MAIS E PARA MENOS RESPEITANDO OS LIMITES LEGAIS, O FATURAMENTO SERA FEITO DE ACORDO COM A MEDIÇÃO RESPEITANDO-SE A PERFURAÇÃO EFETIVAMENTE FEITA. ALEM DA PROFUNDIDADE ESTIMADA DE CADA POÇO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS CARACTERISTICAS DO SUBSOLO A SER PERFURADO.



Assim por todos os fatos expostos acima e exigidos pela ABNT, CREA, IGAM e exigidos no Edital e seu anexos, é inegável que o objeto da presente licitação é uma obra complexa, com resultados finais de profundidade, vazões e preços finais variáveis, exigindo conhecimentos de engenharia, construção civil e geologia, não podendo ser adotada a modalidade do pregão.

Além da própria Lei que regulamenta o pregão, o art. 5º, do anexo I, do Decreto nº 3.555/00 também é claro quando a proibição na licitação via pregão dos serviços de engenharia.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Ainda que a lei ou decreto não estabelecessem expressamente a vedação ao uso do pregão para licitar serviço de engenharia, parece incorreto classificá-lo como comum.

A Lei 8666/93, que subsidiariamente é aplicado para o pregão, estabelece clara distinção entre o conceito de obra e serviço nos incisos I e II do artigo 6º:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem,



operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Como visto a perfuração de poço artesiano não se amolda ao conceito de serviço comum ditada pela norma jurídica especializada. O que nos leva a crer que tais serviços não podem ser tidos como serviços comuns. Incabível, portanto, a adoção da modalidade de licitação denominada pregão para a contratação de tais serviços.

Pela detida análise do caso em comento não restam dúvidas que adoção da modalidade licitatória TOMADA DE PREÇO como é a correta, oportuna e conveniente para os serviços que a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, pretende contratar.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio do Departamento de Licitações e Contratos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, rogando para que o mesmo seja conhecido, revogando o edital publicado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2013.

HIDROPOÇOS LTDA.